



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº - CMMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)**

O art. 1º da Medida Provisória nº 1.309, de 2025, passa a vigorar acrescido do §1º-A, com a seguinte redação:

“Art.1º.....

.....

§ 1º-A Os tributos federais que tiverem o seu prazo de vencimento diferido, nos termos do § 1º, serão pagos em, no mínimo, 6 (seis) prestações mensais, sem a incidência de multas e juros, com vencimento após o fim do prazo do diferimento.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A medida proposta busca conferir maior segurança jurídica e fôlego financeiro às empresas brasileiras diretamente impactadas pelas recentes medidas unilaterais impostas pelos Estados Unidos da América contra produtos nacionais.

O dispositivo proposto, ao permitir que os tributos federais diferidos sejam pagos em, no mínimo, seis prestações mensais sem a incidência de multas e juros, com vencimento somente após o fim do prazo de diferimento, amplia a efetividade da política de diferimento ao transformar o alívio temporário em uma

condição sustentável de ajuste de caixa, contribuindo, ainda, para a preservação de empregos e da atividade produtiva nos setores mais afetados.

Sem essa flexibilização, as empresas correm o risco de enfrentar um acúmulo de obrigações no encerramento do prazo de diferimento. O parcelamento dos tributos federais, com início posterior ao diferimento, complementa a prorrogação, sem implicar renúncia de receita, uma vez que os tributos serão integralmente recolhidos, apenas em cronograma compatível com a nova realidade das empresas, protegendo a competitividade das empresas brasileiras no comércio internacional e mitigando os efeitos nocivos das medidas unilaterais adotadas pelos EUA.

Considerando os argumentos acima, contamos com o apoio dos nobres pares para o acolhimento da emenda apresentada.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3122379536>